



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

No: 17-1/2014

EMPRESA/EMPREENDEDOR: CEHOP - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS

C.N.P.J / CPF: 13006572000120

ATIVIDADE LICENCIADA: INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DA AVENIDA EUCLIDES FIGUEIREDO

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: AV. EUCLIDES FIGUEREDO, PORTO DANTAS, ARACAJU, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A REALIZAR A IMPLANTAÇÃO, OBSERVANDO AS SEGUINTE CONDICOES:

1. Esta Licença refere-se às obras de implantação da Infraestrutura e Urbanização da Av. General Euclides Figueiredo, no trecho compreendido entre a Ponte José Rollemberg Leite (Ponte do Rio do Sal), localizado no bairro Coqueiral, até a Rua Mário Matioti (antiga Rua Fortaleza) no bairro Industrial, incluindo o Loteamento Santa Tereza e adjacências (Loteamento Imperial I e II, Loteamento Brisa Mar e Invasão Brisa Mar), com os serviços de:
 - Melhoria do sistema viário e da acessibilidade.
 - Implantação e melhoria dos serviços de infraestrutura urbana.
 - Criação e valorização de espaços de lazer.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº. 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. A CEHOP deverá requerer a renovação da Licença de Instalação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
4. A CEHOP deverá protocolar, no prazo de 60 (sessenta) dias, em procedimento separado o pedido de Autorização para Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo, conforme Lei Federal nº. 12.651/12.
5. A CEHOP deverá manter uma faixa não edificável com largura mínima de 15(quinze) metros na margem direita do Rio Sergipe, nas localidades denominadas Invasão Brisa do Mar, travessa Santo Antônio, Rua Azul do Mar e Rua Recanto dos Pássaros, visando atender o

disposto no Artigo 65 da Lei Federal nº. 12.651/12.

6. As obras de implantação da infraestrutura e urbanização da Av. Euclides Figueiredo, bem como a retirada das estruturas físicas instaladas na faixa não edificável a margem direita do Rio Sergipe, deverão ser executadas de forma a evitar carreamento de material para o leito do rio e o surgimento de processos erosivos.
7. A CEHOP deverá apresentar relatórios semestrais de acompanhamento da execução dos seguintes programas:
 - Programa de Comunicação Social
 - Programa de Educação Ambiental
 - Programa de Arborização.
8. A CEHOP, após o término das obras de que trata a condicionante nº. 01 deverá solicitar a expedição da Licença de Operação, a qual será fundamentada nas vistorias efetuadas nos locais, visando compatibilizar o projeto aprovado e cumprimento dos condicionantes desta licença.
9. A expedição da Licença de Operação está vinculada ao atendimento das condicionantes nos 4, 5 e 6.
10. Por ocasião da solicitação de Licença de Operação, a CEHOP deverá apresentar Relatório circunstanciado sobre o descarte dos resíduos sólidos da construção civil, de acordo com o plano apresentado, anexando os comprovantes de recepção final emitidos por empresa devidamente licenciada no órgão ambiental competente.
11. Na hipótese da terraplenagem gerar algum talude, o mesmo deverá ter altura e inclinação de acordo com as características do maciço rochoso, ser protegido com vegetação ou outra técnica que garanta a sua estabilidade, além de atender as recomendações contidas no Relatório Técnico nº. 006/2013 da GEOTEC Consultoria e Serviços Ltda.
12. Todo o material excedente da terraplenagem deverá ser disposto em área de bota fora devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.
13. O sistema de drenagem de águas pluviais do empreendimento deverá ser executado de forma a garantir o fluxo natural das águas e evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento, alagamentos e outros).
14. A CEHOP deverá executar medidas de proteção no momento da execução dos serviços, evitando o carreamento de material para o leito do rio.
15. Não será permitido o lançamento de despejos sanitários ao sistema de drenagem de águas pluviais.
16. A área verde do empreendimento deverá ser adensada com espécies características da região.
17. Os resíduos sólidos da construção civil gerados pela execução da obra deverão ter destinação segundo a Resolução Conama nº. 307/02.
18. O canteiro de obra deverá ser desativado no término das obras, observando-se as cláusulas contratuais estabelecidas com o proprietário. Nos casos em que não haja interesse do proprietário, todas as construções erguidas deverão ser desmontadas, e o local recomposto conforme as condições iniciais.
19. As instalações sanitárias provisórias deverão atender ao que estabelece a Resolução nº 09/81 do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.
20. As usinas de asfalto e concreto destinadas a atender a implantação da referida obra deverão ter projeto e localização que atendam à Resolução Cema nº 24/00 e Resolução Conama nº 03/90 e ser devidamente licenciadas pela Adema.
21. As matérias primas de origem mineral a serem utilizadas no empreendimento deverão ter procedência de jazida devidamente licenciada no órgão ambiental competente.

22. A recuperação de motores, os serviços mecânicos dos equipamentos e as trocas de óleo deverão ser efetuados em locais apropriados, assegurando-se que os resíduos não atingirão os ecossistemas, os recursos hídricos de superfície e os aquíferos.
23. A CEHOP deverá implantar um sistema de sinalização preventiva e definitiva com placas de advertências em pontos estratégicos, no sentido de alertar, orientar e evitar transtornos na condução do tráfego.
24. A CEHOP, durante a execução da obra, deverá realizar manutenção permanente com aspersão de água, como forma de minimizar a emissão de particulados.
25. A CEHOP responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde e ao meio ambiente em decorrência do uso inadequado desta licença
26. Quaisquer alterações que venham ocorrer no momento da execução das obras, relativas ao projeto aprovado pela Adema, deverão ser apresentadas para a devida avaliação.
27. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas nesta licença implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
28. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal com jurisdição na área.
29. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Licença expedida, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença.
 - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
 - Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 12:20:52 do dia 15/01/2014 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2013-003849/TEC/LI-0225 e Parecer Técnico PT-10726/2014-0704

Válida até 15/01/2015

Código de controle da licença: 55af26391fd26b719e9b53805474f618

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.